



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ

RETIFICAÇÃO

Na Edição do D.O. de 19/01/89, Seção I, pág. 1075, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 1989, leia-se: RESOLUÇÃO Nº 19, DE 18 DE JANEIRO DE 1989.

RESOLUÇÃO Nº 19/89

Publicado D.O.U. 19/01/89
Seção I Página 1075

RECOMENDA AO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA A ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15 DE JANEIRO DE 1989 E REPRESENTA AO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA FINS DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º E § 1º DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21 c/c art.3º, I, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO, que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, que "institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências", determina em seu artigo 4º e § 1º:

"Art.4º Observado o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados novos, na data de publicação desta Medida Provisória, os depósitos ou aplicações em dinheiro em instituições financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS-PASEP, as contas correntes, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1º - Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às parcelas desprezadas, cuja soma exceder ao valor de um salário-mínimo de referência". (Grifamos);

CONSIDERANDO que em decorrência de tal previsão, as frações inferiores a um centavo de cruzado novo serão subtraídas das contas e investimentos particulares, passando para a disponibilidade de entidades financeiras públicas e privadas, até 31 de julho de 1989, durante mais de seis meses, portanto;

CONSIDERANDO que após tal período de disponibilidade, tempo em que as entidades financeiras poderão aplicá-las do modo que lhes aprouver, inclusive auferindo lucros arbitrários, as tais cifras "desprezadas", não todas, mas aquelas "cuja soma exceder um salário-mínimo de



referência", passarão aos cofres do Tesouro Nacional, como Receita da União, o que claramente configura uma situação de confisco de bens particulares, o que é expressamente vedado no atual ordenamento jurídico, posto que a Constituição só excepciona o confisco de bens em razão de tráfico de tóxicos;

CONSIDERANDO que a soma de todas essas ínfimas parcelas constituirá quantia financeira de imenso valor, propiciando o aumento arbitrário dos lucros dos estabelecimentos de crédito e instituições financeiras, além de configurar apropriação indêbita de bens pertencentes aos milhões de correntistas, todos consumidores brasileiros, usuários dos serviços prestados pelo sistema financeiro;

CONSIDERANDO que aumento arbitrário de lucros dos estabelecimentos de créditos e instituições financeiras significa apropriação privada de dinheiro, sem investimento, quer de capital, quer de trabalho, e considerando também que confisco significa apropriação pública de bens particulares, sem a correspondente indenização;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade e no mesmo artigo, inciso XXXII, estatui, como obrigação do Estado, a defesa do consumidor, além de em seu artigo 170, ao definir os princípios gerais da Ordem Econômica e Financeira, estabelecer nos incisos II e V a propriedade privada e a defesa do consumidor como fundamentos essenciais para assegurar a todos uma existência digna;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o artigo 173, § 4º do texto constitucional afirma que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros";

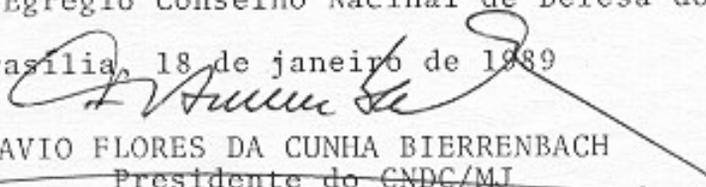
R E S O L V E :

Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a revogação do critério adotado no artigo 4º e § 1º da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, para as frações inferiores a um centavo de cruzado novo, em benefício dos milhões de consumidores brasileiros atingidos;

Representar ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para que este, com fundamento no artigo 103, inciso VI da Constituição Federal e consoante os outros dispositivos constitucionais enunciados, promova a arguição de inconstitucionalidade da aludida Medida Provisória.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, "ad referendum" do Egrégio Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Brasília, 18 de janeiro de 1989


FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Presidente do CNDC/MJ